



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

LEIS

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(TEXTO CONSOLIDADO)

Porto Alegre, maio 2014

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Consolidação dos textos das Leis:

- Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992 - D.O.E. 22/6/92
Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995 - D.O.E. 30/11/95
Lei estadual nº 11.452, de 28 de março de 2000 - D.O.E. 29/3/00 e republicada
D.O.E. 20/4/00
Lei estadual nº 14.471, de 21 de janeiro de 2014 - D.O.E. 22/01/14

Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pelas Leis estaduais nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, nº 11.452, de 28 de março de 2000 e nº 14.471, de 21 de janeiro de 2014.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art.1º- O Conselho Estadual de Educação é o órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Estadual de Ensino, com dotação orçamentária própria, que lhe assegure eficiente funcionamento e autonomia administrativa para agir e decidir de conformidade com as funções e atribuições conferidas pelas legislações federal e estadual. (Redação dada pela Lei nº 10.591/95)

Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação compõe-se de vinte e dois membros, sendo sete de livre escolha do Governador do Estado e quinze indicados por entidades representativas da comunidade escolar, escolhidos dentre as pessoas de reconhecida ética profissional, conhecimento e experiência na área da educação, comprovados através de títulos e trabalhos realizados nesta área. (Redação dada pela Lei nº 11.452/00)

Parágrafo único – Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre representantes da comunidade escolar, indicados pelas entidades de âmbito estadual, através de listas tríplices elaboradas para cada um das respectivas vagas, como segue: (Redação dada pela Lei nº11.452/00)

- I - quatro (4) pela entidade representativa do Magistério Público; (Redação dada pela Lei nº 10591/95)
- II - dois (2) pela entidade representativa do magistério da rede privada de ensino; (Redação dada pela Lei nº 10591/95)

- III - dois (2) pela entidade que congrega pais de alunos das escolas públicas; (Redação dada pela Lei nº 10.591/95)
- IV - um (1) pela entidade que congrega pais de alunos das escolas da rede privada de ensino; (Redação dada pela Lei nº 10.591/95)
- V - um (1) pela entidade representativa dos estabelecimentos da rede privada de ensino; (Redação dada pela Lei nº 10.591/95)
- VI - um (1) pela entidade representativa dos dirigentes municipais de educação; (Redação dada pela Lei nº 10.591/95)
- VII - um (1) pela entidade representativa das associações de municípios; (Redação dada pela Lei nº 10.591/95)
- VIII - um (1) pela entidade que congrega estabelecimentos de ensino superior de formação de professores; (Redação dada pela Lei nº 10591/95)
- IX - um (1) pela entidade que congrega os estudantes das escolas de ensino fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 10.591/95)
- X - um (1) pela entidade estadual representativa da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE. (Redação dada pela Lei estadual nº 11.452/00)

Art. 3º - O mandato de cada membro do Conselho Estadual de Educação terá a duração de 4 anos, permitida, apenas, uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 10.591/95)

Parágrafo 1º - De dois em dois anos cessará o mandato, alternadamente, de 11 (onze) Conselheiros. (Redação dada pela Lei nº 11.452/00)

Parágrafo 2º - O mandato dos membros do Conselho extinguir-se-á, sempre, em 15 de abril dos anos pares, ainda que, por retardamento na indicação, nomeação ou posse, venha a ter a duração inferior a quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 10.591/95)

Parágrafo 3º - Ocorrendo, no Conselho, vaga relativa a um dos incisos do parágrafo único do artigo 2º, o Governador do Estado, de posse da indicação, terá o prazo de 10 dias para efetuar a nomeação. (Redação dada pela Lei nº 10.591/95)

Parágrafo 4º - A posse dos Conselheiros será efetivada pelo Presidente do Conselho, em sessão plenária pública, realizada no prazo máximo de 10 dias após a respectiva nomeação. (Redação dada pela Lei nº 10.591/95)

Parágrafo 5º - O exercício das funções de membro do Conselho é incompatível com o de: (Redação dada pela Lei nº 10.591/95)

- a) Secretário de Estado;
- b) diretor de Autarquia;
- c) ocupante de cargo de confiança em Secretaria do Estado;
- d) ocupante de cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral em qualquer nível.

Parágrafo 6º - Em caso de nomeação de membro do Conselho para uma das funções previstas no parágrafo anterior ser-lhe-á designado substituto, observado o disposto nos artigos 2º e 3º, enquanto durar o impedimento do titular. (Redação dada pela Lei nº 10.591/95)

Art. 4º - Ocorrendo vaga no Conselho, por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum dos membros, será nomeado novo Conselheiro, observado o prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 2º para completar mandato de seu antecessor. (Redação dada pela Lei nº 10.591/95)

Art. 5º - A função de Conselheiro é de relevante interesse público, e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública, ou vinculada ao ensino, se entidade privada.

Art. 6º - O Conselho Estadual de Educação, com sede na Capital do Estado, realizará reuniões, no período e na forma fixados a seguir: (Redação dada pela Lei nº 10.951/95)

I – cada reunião terá duração de duas horas;

II – o número máximo mensal de reuniões remuneradas será de vinte e quatro para cada membro do Conselho.

Parágrafo único – O Conselho Estadual de Educação, por deliberação do Plenário, poderá realizar, fora de sua sede, sessão plenária ou de comissão.

Art.7º - Os membros do Conselho perceberão “jeton” por sessão a que comparecerem, bem como ressarcimento, pelo Estado, das despesas de transporte e estada, quando ocorrerem.

§ 1º - REVOGADO pela Lei estadual nº 10.591/95.

§ 2º - O valor do “jeton” de que trata o “caput” deste artigo é o fixado no inciso I do art. 1º da Lei 7.369, de 18 de abril de 1980, e alterações, e as diárias serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei 14.471/14)

§ 3º - O Presidente do Conselho perceberá mensalmente, como gratificação de representação, 50% (cinquenta por cento) da importância total dos “jetons” que lhes forem devidos.

§ 4º - Os Vice-Presidentes perceberão mensalmente, como gratificação de representação, 25% (vinte e cinco por cento) da importância total dos “jetons” que lhes forem devidos.

Art. 8º - O Conselho Estadual de Educação contará com um corpo técnico, jurídico, de comunicação social e administrativo de apoio necessário ao atendimento de seus serviços.

Parágrafo único – Poderão ser requisitados, pelo Conselho Estadual de Educação, profissionais e especialistas, na medida de suas necessidades, sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, para o desempenho de suas funções específicas.

Art. 9 - REVOGADO pela Lei estadual nº 10.591/95.

Art. 10 - O orçamento do Estado consignará, anualmente, dotação própria para o funcionamento e manutenção do Conselho Estadual de Educação.

Art. 11 - O Conselho Estadual de Educação exercerá, em relação, ao Sistema Estadual de Ensino, as atribuições previstas na legislação federal e estadual pertinentes e, em especial, as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 10.591/95)

I - elaborar e aprovar seu regimento interno;

II - eleger seu Presidente e dois Vice-Presidentes;

- III - fixar normas para:
- 1 - o funcionamento, o reconhecimento e a inspeção dos estabelecimentos de ensino;
 - 2 - a organização do ensino fundamental e médio destinado a adolescentes e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - 3 - capacitação de professores para lecionar, em caráter suplementar, e a título precário;
 - 4 - aprovação dos regimentos dos estabelecimentos de ensino;
 - 5 - criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar duplicação desnecessária de recursos;
 - 6 - fiscalização dos estabelecimentos de ensino, inclusive no que respeita à avaliação da qualidade do ensino;
- IV - aprovar:
- 1 - o regimento dos estabelecimentos de ensino;
 - 2 - os planos de aplicação dos recursos do Salário-Educação destinados ao Estado;
- V - autorizar alternativas institucionais e pedagógicas, diversas das normas gerais estabelecidas, visando ao atendimento das necessidades específicas de clientela;
- VI - pronunciar-se, previamente, sobre criação de estabelecimentos estaduais de ensino;
- VII - autorizar o funcionamento de instituições de ensino da rede pública e privada e de seus cursos;
- VIII - promover sindicâncias, em estabelecimentos de ensino, por meio de comissões especiais, quando julgar oportuno, tendo em vista o fiel cumprimento da lei e das normas do Conselho;
- IX - exercer a competência recursal, em relação às decisões das entidades, instituições e órgãos do Sistema Estadual de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- X - representar às autoridades competentes, em casos de violação de normas legais, relativas à educação;
- XI - acompanhar a execução dos planos educacionais do Estado;
- XII - analisar os relatórios da execução financeira, das despesas em educação;
- XIII - emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Governador ou Secretário da Educação, ou por solicitação da Assembléia Legislativa, através da Comissão de Educação e de entidades de âmbito estadual, ligadas à educação;
- XIV - emitir parecer sobre o Plano Estadual de Educação, de duração plurianual, nos termos do artigo 208 da Constituição do Estado, acompanhar e avaliar sua execução;
- XV - VETADO

- XVI - estabelecer medidas, que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Ensino, ou propô-las, se não forem de sua alçada;
- XVII - delegar atribuições a Conselhos Municipais de Educação;
- XVIII - manter intercâmbio com Conselhos de Educação;
- XIX - exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

Art. 12 – Na nomeação dos Conselheiros, respeitada a composição do Conselho Estadual de Educação, prevista nesta lei, observar-se-á o seguinte:

- I – as 6 (seis) vagas adicionais, resultantes da ampliação do número de Conselheiros, serão preenchidas por Conselheiros indicados pelas entidades relacionadas nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do artigo 2º, extinguindo-se os mandatos respectivos em 15 de abril de 1998;
- II – as 5 (cinco) vagas resultantes do término de mandatos em 15 de abril de 1996 serão preenchidas: 1 (uma) por Conselheiro, indicado pela entidade prevista no inciso I; 1 (uma) por Conselheiro, indicado pela entidade prevista no inciso II; 1 (uma) por Conselheiro, indicado pela entidade prevista no inciso III; 1 (uma) por Conselheiro, indicado pela entidade prevista no inciso VII e 1 (uma) por Conselheiro, indicado pela entidade prevista no inciso IX do artigo 2º, extinguindo-se os mandatos em 15 de abril do ano 2000;
- III – das 11 (onze) vagas resultantes do término de mandatos em 15 de abril de 1998, 2 (duas) serão preenchidas por Conselheiros, indicados pela entidade prevista no inciso I do artigo 2º; 3 (três) por Conselheiros, indicados pelo Executivo Estadual e as demais por Conselheiros indicados pelas entidades que detinham os respectivos mandatos;
- IV – das 10 (dez) vagas resultantes do término dos mandatos em 15 de abril do ano de 2000, 1 (uma) vaga será preenchida por Conselheiro indicado por entidade prevista no inciso I do artigo 2º, 4 (quatro) por Conselheiros indicados pelo Executivo Estadual e as demais, por Conselheiros indicados pelas entidades que detinham os respectivos mandatos;
- V – ocorrendo vacância na composição do Conselho, até 1998, o preenchimento da vaga proceder-se-á como segue: se a vaga pertencer à comunidade escolar, será preenchida por representante da respectiva entidade; se pertencer ao Governo será preenchida por representantes das entidades previstas na composição da Lei, e ainda não representadas no Conselho Estadual de Educação.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 19 de junho de 1992.

DECRETO Nº 44.318, DE 01 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre a indicação e a participação de Conselheiros no Conselho Estadual de Educação - CEED -, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.672, de 19 junho de 1992, alterado pelas Leis nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e nº 11.452, de 28 de março de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação, órgão consultivo, deliberativo, normativo, e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino, é composto por vinte e dois membros, sendo **sete** de livre escolha do Governador do Estado e **quinze** indicados por entidades representativas da comunidade escolar, escolhidos dentre pessoas de reconhecida ética profissional, conhecimento e experiência na área da educação, comprovados mediante títulos e trabalhos realizados nesta área.

Parágrafo único - A indicação e a nomeação dos Conselheiros do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul obedecerão às disposições deste Decreto e da Lei nº 9672, de 19 de junho de 1992, alterada pelas LEIS Nº 10.591, de 28 de novembro de 1995 e Nº 11.452, de 28 de março de 2000.

Art. 2º - Os Conselheiros, cujo mandato será de quatro anos, permitida uma recondução, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre representantes da comunidade escolar, indicados pelas entidades de âmbito estadual elencadas no artigo 2º da LEI Nº 9.672, de 19 junho de 1992, alterado pelas LEIS Nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e Nº 11.452, de 28 de março de 2000, mediante lista tríplice.

Art. 3º - É incompatível o exercício simultâneo da função de Conselheiro com os seguintes cargos ou funções:

- I - Secretário de Estado;
- II - Diretor de Autarquia;
- III - ocupante de cargo de confiança em Secretarias do Estado;
- IV - ocupante de cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral em qualquer nível.

Art. 4º - O processo de indicação de Conselheiros será deflagrado pelo Secretário de Estado da Educação que, nos anos de renovação de mandatos,

encaminhará, até 25 de fevereiro, correspondência às entidades representativas da comunidade escolar elencadas no artigo 2º da LEI Nº 9.672, de 19 junho de 1992, alterado pelas LEIS Nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e Nº 11.452, de 28 de março de 2000, solicitando a indicação de candidatos à vaga de Conselheiro, mediante lista tríplice, elaborada para cada uma das respectivas vagas.

Parágrafo único - A lista tríplice deverá ser encaminhada ao Secretário de Estado da Educação até o dia 15 de março, contendo, obrigatoriamente, três nomes distintos para cada uma das vagas.

Art. 5º - A entidade deverá encaminhar a lista tríplice acompanhada dos seguintes documentos:

I - *curriculum vitae* dos candidatos;

II - declaração, firmada pelo candidato, de que dispõe de um período mínimo de vinte horas semanais para o exercício das atribuições de Conselheiro.

Art. 6º - Recebidas as indicações, o Secretário de Estado da Educação deverá, até o dia 25 de março, enviar as listas tríplices ao Governador do Estado, que escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 7º - Após a nomeação pelo Governador, os Conselheiros serão empossados, no prazo máximo de dez dias, pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação.

Art. 8º - É dever do Conselheiro pautar sua atuação pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade e probidade, bem como exercer com zelo e dedicação suas atividades, participando efetivamente das Sessões Plenárias e das Reuniões das Comissões que integram, visto que sua função é de relevante interesse público, e seu exercício deverá ter prioridade sobre o de outra função pública, ou vinculada ao ensino, se entidade privada.

Art. 9º - Esse Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 01 de março de 2006.

ANTONIO HOHLFELDT,
Governador do Estado, em exercício.

Registre-se e publique-se.

PEDRO BISCH NETO,
Chefe da Casa Civil.